



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº197/2022

Mensagem nº157/2022

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

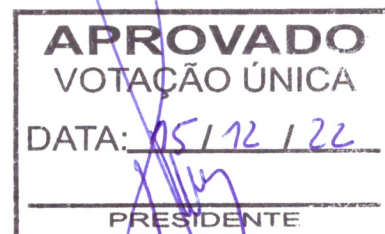
Ementa: “**Orça a receita e fixa a despesa para o orçamento programa para o exercício de 2023 e dá outras providências**”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**



O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I – Da exposição da matéria em exame:

A matéria em exame versa sobre proposta orçamentária para o exercício de 2023, com base em estudos realizados em setores.

A presente Proposta Orçamentária foi elaborada de acordo com o estabelecido na LDO, tendo as medidas voltadas para o progresso e o desenvolvimento do município, estando representadas através da proposta que estima a receita e fixa a despesa em R\$195.057.130,70 (cento e noventa e cinco milhões, cinquenta e sete mil, cento e trinta reais e setenta centavos).

Os valores apresentados foram calculados com base em formulas estatísticas de projeção, considerando os dados referentes à arrecadação municipal em exercícios anteriores até junho do presente ano.

As despesas foram fixadas a partir de análise percentual de gastos anteriores e prestações estatísticas, observando a necessidade e prioridade para 2023.

A proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 está de acordo com a Lei Municipal nº3.924, de 01 de julho de 2022, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

É o que se vê no Projeto de Lei.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria traz em seu bojo e se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa assegurados pelo art.30, I, da CRFB, além de atender ao Princípio da Eficiência,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

como também aos Princípios da Organização e Planejamento da Administração Pública, preconizados no art.165, conforme abaixo de destaca.

O Projeto de Lei não apresenta óbice constitucional ou legal para o seu prosseguimento, considerando que este Relator não vê vício de iniciativa.

Eis que, é imposição legal a edição da LOA, que é lei elaborada pelo Poder Executivo, estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, ou seja, para o exercício de 2023.

Preceitua o art. 165, §5º, I, II e III da CRFB:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

No que tange aos orçamentos previstos nos incisos I e II, suso citados, estes deverão ser compatibilizados com o PPA, e terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional, conforme leitura do §7º, do art.165 da CRFB.

Outrossim, o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos moldes do §6º do art.165 da CRFB.

A LOA não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos do que estabelece o §8º do art.165 da CRFB.

Igualmente, a LOA deve ser orientada pela LDO, além de estar simetricamente alinhada ao PPA e aos ditames do que estabelece a Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem desvincular-se do que estabelece a Lei nº3.924 de 01 de junho de 2022 (LDO).

Na mesma toada, a iniciativa da propositura legislativa é de competência do município, restringindo-se às peculiaridades e necessidades incitas à localidade, consoante hermenêutica que se faz do art.30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, não há qualquer óbice (legal e constitucional) ao prosseguimento da matéria, respeitando-se os dois turnos de discussão e votação, nos moldes do que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

É mister, em que pese a inexistência da ilegalidade e da inconstitucionalidade, que se tenha a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Assim sendo, este Relator vota **pela tramitação da matéria.**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

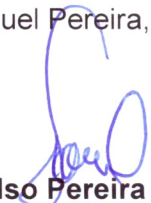
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

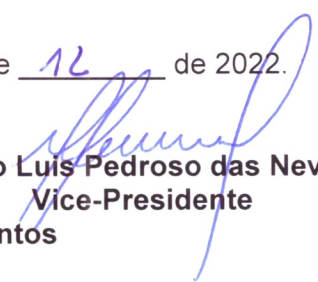
- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 15 de 12 de 2022.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro


Mario Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente